

PROJECTO DE LEI N.º 343/XI/1ª

REGIME DE COMPARTICIPAÇÃO DE MEDICAMENTOS
DESTINADOS A PORTADORES DO SÍNDROME DE ASPERGER E DE PERTURBAÇÃO DE
HIPERACTIVIDADE COM DÉFICE DE ATENÇÃO

Exposição de Motivos

O síndrome de Asperger, uma das perturbações do espectro do autismo, e a Perturbação de Hiperactividade com Défice de Atenção (PHDA), são hoje consensualmente consideradas como perturbações do desenvolvimento infantil, incluídas no “Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders” (DSM).

Estas alterações são passíveis de intervenções comportamentais e de intervenção farmacológica mas, nos dias de hoje, não existe cura para as mesmas. Apesar de diferentes tipos de evolução para os diferentes quadros clínicos, o certo é que estas perturbações persistem pela idade adulta.

Estima-se que 1 em cada 300-500 indivíduos é portador do síndrome de Asperger e que entre 3 a 7% das crianças em idade escolar apresenta PHDA.

Acresce o facto de, por serem doenças com uma base genética e envolverem factores neuropsicológicos, poderem existir vários membros de uma mesma família que tenham a mesma perturbação.

Existe hoje evidência científica que sustenta a importância e o valor do tratamento diário e prolongado com fármacos que, a não serem utilizados, trarão incapacidade manifesta para os indivíduos doentes manterem funcionalidade, cumprirem o seu direito a uma integração plena na sociedade e assegurarem menor distress e sofrimento para eles próprios e para as

suas famílias.

O medicamento mais utilizado no tratamento destas perturbações é o Metilfenidato que se encontra à venda sob o nome comercial de Concerta e Ritalina LA, ambos em embalagens de diferentes dosagens, e todas elas comparticipadas pelo escalão C (37%).

No entanto, os custos mensais que este tratamento implica não podem ser menosprezados. A título de exemplo, um doente que necessite de tomar um comprimido por dia de Concerta 36 mg, tem uma despesa mensal de € 43,39, só com este medicamento.

Convém lembrar que o ordenado mínimo nacional para 2010 é de € 475. E estes custos, podem inviabilizar a compra do medicamento, nomeadamente para famílias de baixos rendimentos.

Para além disso, falamos de medicação crónica imprescindível, cuja privação tem consequências reconhecidamente nefastas. Estes medicamentos não representam uma mera opção mas sim uma arma de intervenção imprescindível para a obtenção do bem-estar destas pessoas doentes e suas famílias.

Pelo exposto, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do CDS-PP abaixo assinados apresentam o seguinte Projecto de Lei :

Artigo 1º

Os medicamentos referidos no número 2.8 (estimulantes inespecíficos do sistema nervoso central) do Grupo 2 do Escalão C da tabela anexa à Portaria nº 1474/2004, de 21 de Dezembro com as subseqüentes alterações passam a ser comparticipados, no mínimo, pelo Escalão B.

Artigo 2º

1 – Para beneficiar da comparticipação prevista no artigo anterior, o doente deve apresentar documentação comprovativa de que padece do síndrome de Asperger ou de Perturbação de Hiperactividade com Défice de Atenção (PHDA).

2 – O médico prescriptor deve sempre fazer menção expressa do presente diploma na receita.

Artigo 3º

A presente lei entra em vigor com a aprovação do Orçamento de Estado subseqüente à sua publicação.

Palácio de São Bento, 24 de Junho de 2010.

Os Deputados,